



**PARECER JURÍDICO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PRESTADORA DE SERVIÇOS 2 IRMÃOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.683/0001-36, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 004/2023-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente recurso para análise das razões contidas para habilitação ou inabilitação da empresa no Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 004/2023, objetivando a:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS 2 IRMÃOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.683/0001-36, em face de sua inabilitação do referido certame diante da impugnação do documento apresentado referente ao item 4.2 c.1 do edital.

Primeiramente, cabe mencionar que a análise do mérito contido nas razões resta prejudicado de análise por esta Procuradoria Jurídica, diante de ter sido interposto o recurso



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

intempestivamente.

Explica-se.

A ata de julgamento da documentação de habilitação das licitantes fora realizada no dia 07 de agosto de 2023, sendo registrada em ata a decisão de inabilitação da empresa recorrente, inclusive com a ciência da mesma como se constata na assinatura da ata pelo seu representante legal.

Ocorre que manifestando intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, a empresa teve deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, começando a contagem do dia seguinte a ciência da decisão.

É o que prediz o art. 109 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, a contagem do prazo para recurso iniciou-se no dia 08 de agosto de 2023, contando-se cinco dias úteis, com término em 14 de agosto de 2023. A recorrente alega que o dia 14 de agosto de 2023 não deveria ser contado como dia útil em razão de ser ponto facultativo. No entanto, tal alegação não procede pois em âmbito municipal o expediente administrativo não foi facultado por nenhum ato normativo ou lei do poder executivo.

Sendo assim, o dia 14.08.2023 é considerado como dia útil para a administração pública municipal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a tempestividade é condição inafastável para viabilidade do recurso administrativo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o



recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Assim, considerando que o recurso somente fora interposto através de e-mail no dia 16 de agosto de 2023, às 21h08, figura-se imtempetivo e impossível de ser acolhido pela comissão julgadora da administração pública diante da ausência do pressuposto recursal que é requisito essencial para devolução da matéria impugnada ao órgão julgador.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se no sentido de que o recurso interposto pela licitante PRESTADORA DE SERVIÇOS 2 IRMÃOS LTDA presente no Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 004/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, deve ser **INDEFERIDO**.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornemos autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 17 de agosto de 2023.

**Victor** Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva  
Procurador-Geral  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI